DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5881/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11339/2023
PROTOCOLO	: 2289962
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 1/2023**, instaurado pela **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN-MS**, que tem como objeto a contratação de serviço de outsourcing de solução de impressão, reprografia e digitalização de documentos.

A Divisão de Fiscalização solicitou inicialmente a manifestação do Gestor sobre a situação da referida licitação, diante de várias suspensões sucessivas, com o Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha.

Após várias intimações, o jurisdicionado informou que decidiu revogar a licitação e juntou documentos (peças 69-72).

Em sua última análise (peça 76), a Divisão de Fiscalização manifestou-se pelo arquivamento deste processo.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento destes autos (peça 78).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas (peças 76 e 78), a qual acompanho, inclusive quanto

recomendação ministerial de observância a legislação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações, evitando, assim, incorrer no mesmo erro constatado no certame revogado;

III – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator